

**Precatório - Pagamento - Direito de preferência -
Titular original do crédito - Maior de 60 anos -
Art. 97, § 18, ADCT e art. 100, § 2º, CR/88 -
Sucessão hereditária - Direito transmissível -
Segurança concedida**

Ementa: Mandado de segurança. Direito de preferência ao pagamento de precatórios. Maior de sessenta anos. Crédito decorrente de partilha. Ocorrência da hipótese do art. 97, § 18, ADCT. Direito garantido aos titulares originários e transmissível aos sucessores. Direito líquido e certo. Segurança concedida.

MANDADO DE SEGURANÇA Nº 1.0000.10.037186-3/000 - Comarca de Belo Horizonte - Impetrante: Geraldo Domingos Coelho - Autoridade coatora: Juiz de Direito da Central de Conciliação de Precatórios da Comarca de Belo Horizonte - Relator: DES. RONEY OLIVEIRA

Acórdão

Vistos etc., acorda, em Turma, a 2ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, sob a

Presidência do Desembargador Roney Oliveira, incorporando neste o relatório de fls., na conformidade da ata dos julgamentos e das notas taquigráficas, à unanimidade de votos, EM CONCEDER A SEGURANÇA.

Belo Horizonte, 9 de novembro de 2010. - Roney Oliveira - Relator.

Notas taquigráficas

Proferiu sustentação oral, pela autoridade coatora e interessado, o Dr. Fábio Murilo Nazar.

DES. RONEY OLIVEIRA - Trata-se mandado de segurança, impetrado por Geraldo Domingos Coelho contra ato do Juiz de Direito da Central de Conciliação de Precatórios, que indeferiu o pedido de pagamento preferencial do crédito sob o argumento de não ser o beneficiário o credor originário do precatório.

Alega o impetrante a existência de crédito em razão da partilha dos bens deixados por leda Coelho Miguel e que possui direito de preferência por ser maior de sessenta anos, enquadrando-se na hipótese do art. 97, § 18, do ADCT.

Pleiteia a concessão da segurança, para que seja determinado o pagamento do precatório nos termos do art. 100, § 2º, da Constituição da República.

Informações da autoridade coatora às f. 26/28-TJ.

Opina a d. Procuradoria-Geral de Justiça, às f. 34/38-TJ, pelo indeferimento do pedido.

É o relatório.

A Constituição da República, em seu art. 5º, inciso LXIX, garante aos cidadãos a impetração de mandado de segurança no intuito de proteger direito líquido e certo, não amparado por *habeas corpus* ou *habeas data*, contra ato ilegal praticado por autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público. Necessário, portanto, que a parte demonstre de plano os fatos aptos a comprovar seu direito e, por conseguinte, a ilegalidade do ato que com ele seja contrário.

Inicialmente, cumpre ressaltar que não pretende o impetrante, no presente caso, a utilização da via mandamental como substitutiva de ação de cobrança, visando, tão somente, ao reconhecimento do direito de preferência quanto ao pagamento de precatórios, sob a alegação de se enquadrar na hipótese do art. 97, § 18, do ADCT.

Art. 97. Até que seja editada a lei complementar de que trata o § 15 do art. 100 da Constituição Federal, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios que, na data de publicação desta Emenda Constitucional, estejam em mora na quitação de precatórios vencidos, relativos às suas administrações direta e indireta, inclusive os emitidos durante o período de

vigência do regime especial instituído por este artigo, farão esses pagamentos de acordo com as normas a seguir estabelecidas, sendo inaplicável o disposto no art. 100 desta Constituição Federal, exceto em seus §§ 2º, 3º, 9º, 10, 11, 12, 13 e 14, e sem prejuízo dos acordos de juízos conciliatórios já formalizados na data de promulgação desta Emenda Constitucional.

[...]

§ 18. Durante a vigência do regime especial a que se refere este artigo, gozarão também da preferência a que se refere o § 6º os titulares originais de precatórios que tenham completado 60 (sessenta) anos de idade até a data da promulgação desta Emenda Constitucional.

Diante da leitura do supracitado dispositivo legal, tem-se que somente é reconhecido o direito de preferência aos titulares originários de precatórios que tenham mais de sessenta anos.

Verifica-se, portanto, que o titular do crédito, no momento de sua constituição, se enquadrava na situação prevista no art. 97, § 18, ADCT, transmitindo aos seus sucessores o benefício da preferência do pagamento do precatório.

Em assim sendo, evidente o direito líquido e certo a ser amparado pela presente via, tendo em vista que presente a hipótese do art. 97, § 18, ADCT.

Pelo exposto, concedo a segurança, reconhecendo o direito ao pagamento prioritário do crédito decorrente do Precatório nº 274.

Custas, na forma da lei.

DES. BRANDÃO TEIXEIRA - De acordo.

DES. CAETANO LEVI LOPES - Sr. Presidente. Ouvi com atenção a sustentação oral e gostaria de observar que, a nosso aviso, o § 18 do art. 97 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias visou impedir a cessão voluntária de crédito para burlar a preferência, enfim, alguém que ainda não fosse sexagenário ceder para um sexagenário e com isso burlar o espírito da lei, mas não é o caso aqui, porque na sucessão hereditária não há voluntariedade nenhuma; pelo contrário, o impetrante jamais iria desejar que a mãe dele falecesse para sucedê-la. Então, com esses adminículos, estou acompanhando o voto de V. Ex.ª para, também, conceder a segurança.

DES. AFRÂNIO VILELA - Sr. Presidente. Estive atento à sustentação oral e quero prestar a adesão ao voto proferido por V. Ex.ª, com os acréscimos trazidos pelo eminente Des. Caetano Levi, com a autorização de S. Ex.ª, para secundá-los como se meus fossem.

DES. ANDRÉ LEITE PRAÇA - Sr. Presidente. Essa matéria é nova nos Tribunais, tanto que não encontrei precedentes dessa interpretação do dispositivo do texto

constitucional, mas vejo que, nesta Câmara, ela encontrou guarida unânime de seus membros e, confortado com o que bem destacou o eminente Des. Caetano Levi, também entendo que o objetivo do texto constitucional quando restringe, foi, exatamente, o de impedir o comércio de precatórios, e, neste caso, a situação é diversa.

Então, por esse motivo, embora, reservando-me para uma análise mais aprofundada em outra oportunidade, acompanho os votos que me antecederam.

DES. RONEY OLIVEIRA - Retomo a palavra, como Relator, só para pedir que se acresça ao meu voto a magnífica fundamentação constante do voto do 2º Vogal, Des. Caetano Levi. Realmente, cabe ao intérprete não apenas interpretar a norma em sua literalidade, mas, também, em seu espírito, em seu objetivo, e o objetivo da norma foi evitar a fraude, a burla daqueles que, ainda menores de 60 anos, transferem, voluntariamente, seus créditos para os sexagenários, para que com isso tenham privilégio na recepção do que lhes é devido.

Em se tratando de sucessão hereditária, contra a vontade do sucessor, em se tratando de morte natural, não desejada pelo filho impetrante, é claro e evidente que essa interpretação do Des. Caetano Levi, alicerçada no Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, só vem enriquecer a fragilidade do meu voto, dando-lhe maior substância, por isso agradeço os adminículos de S. Ex.ª e, peço-lhe licença para incorporá-los ao teor do meu voto.

Súmula - CONCEDERAM A SEGURANÇA.